

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 99
C	Stelutino
	Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.014153/97-38
Acórdão : 201-72.847

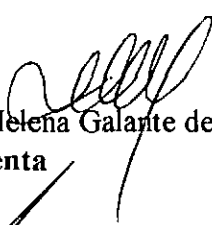
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 103.686
Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

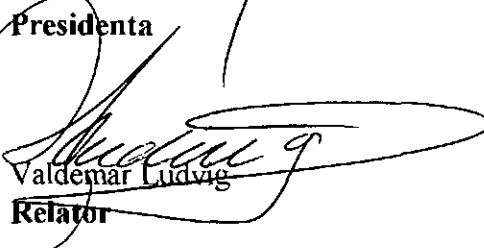
CONSÓRCIOS – PENALIDADES - Uma vez demonstrada e comprovada a ocorrência das infrações à legislação de regência dos consórcios, é de se aplicar as sanções previstas em lei. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014153/97-38
Acórdão : 201-72.847

Recurso : 103.686
Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada impugna a Intimação constante às fls. 01, através da qual foi intimada a recolher ao Banco Central do Brasil a importância de R\$ 25.214,19 (vinte e cinco mil, duzentos e quatorze reais e dezenove centavos), ou apresentar impugnação no prazo legal.

A referida quantia corresponde à multa prevista no artigo 14 da Lei n.º 5.768, de 20.12.71, com a nova redação estabelecida pelo artigo 8º da Lei n.º 7.691, de 15.12.88.

As infrações apontadas são as seguintes:

- entrega de bens (automóveis) de espécie diferente, da referenciada no contrato de adesão (motocicletas), em desobediência às disposições normativas citadas na intimação; e

- formação dos Grupos de Consórcios de n.ºs. 282, 308, 310, 314 e 322, não observando o limite de 04 (quatro) tipos de veículos, em desobediência às disposições normativas citadas na intimação.

A empresa intimada apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese:

a) que a irregularidade apontada e tipificada na alínea "b" do Auto de Infração (sic) é totalmente inócua, pois não lesou nem o consorciado nem o Fisco. Se houve alguém prejudicado foi a própria empresa, que, em vez de colocar os 04 bens, admitiu a inclusão de mais alguns;

b) o art. 9º do Regulamento Anexo à Circular n.º 2.196, de 30.06.92, permite a formação de grupos de bens de preços diferenciados, desde que a categoria de preço menor não seja inferior a 50% do preço do bem que integrara a categoria de maior valor, na data da constituição dos grupos. Alegou que este critério foi rigorosamente respeitado pela Impugnante, pois os bens integrantes dos grupos são todos de valores aproximados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014153/97-38
Acórdão : 201-72.847

c) que a fiscalização não poderia ter utilizado como base de cálculo da multa o valor correspondente à soma de todos os créditos dos consorciados integrantes do grupo. Se a norma permite que a administradora inclua em um mesmo grupo até 04 categorias de bens, a eventual multa deveria incidir sobre o valor dos bens excedentes, e não sobre a totalidade deles;

d) com base neste entendimento, excluindo do cálculo o valor correspondente a 04 bens diferenciados, escolhidos a critério da administradora, a multa relativa aos Grupos n.ºs. 282, 308, 310 e 322 seria reduzida para 10.005,64 UFIRs;

e) que também devem ser excluídos do cálculo os valores relativos às cotas de consorciados que não chegaram efetivamente a fazer parte dos grupos – e, portanto, nada pagaram – e daqueles que transferiram suas cotas a terceiros, as quais forma computadas duas vezes. Com essa exclusão, a multa se reduziria a 5.016,72 UFIRs;

f) quanto à irregularidade apontada na alínea “a” do Auto de Infração (sic), a acusação de que a empresa impugnante entregou automóveis em substituição a motocicletas não encontra fundamentação nas normas emanadas desta Autarquia. O próprio artigo 17, dado como descumprido, e também os artigos 15 e 20 do Regulamento Anexo à Circular n.º 2.196, de 30.06.92, determinam que os bens serão adquiridos pelos consorciados e não pela administradora;

g) considerando que a Lei n.º 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente em seus artigos 4º e 6º, exige que seja reconhecida a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e proíbe expressamente todo e qualquer método comercial coercitivo ou desleal, a empresa impugnante, na qualidade de administradora do grupo, não teve e não tem poder para proibir os consorciados de optarem por outros bens por ocasião de suas contemplações;

h) que arbitrariedade maior foi cometida ao considerar motocicleta como bem de espécie diferente de automóveis. Com efeito, não existe nenhum normativo que ampare tal afirmação. É evidente que motocicleta e automóvel são veículos automotores, portanto, da mesma espécie, não havendo razão para aplicação de tão pesada penalidade;

i) o cálculo da multa está totalmente incorreto, posto que utiliza UFIR diversa da vigente para as respectivas datas. Cite-se, a título de exemplo, a data de 20.10.95, constante às fls. 04 do auto (sic). Foi usado o índice de 0,6618, quando na realidade a UFIR daquele dia/mês é 0,7952, o que gerou uma diferença de 9,94 UFIR;

j) que também devem ser excluídos do valor da multa, em respeito aos princípios constitucionais da irretroatividade das normas, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014153/97-38
Acórdão : 201-72.847

conforme estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, os Grupos nºs 0246, 0247, 0248 e 0252, cuja constituição ocorreu anteriormente à Lei n.º 8.177, de 01.03.91, ou seja, sob a égide das normas emanadas pela Secretaria da Receita Federal. As normas ditadas pelo Banco Central, a posterior, não podem voltar no tempo para punir a empresa Impugnante. Não existiam tais vedações na legislação da época, como a Portaria n.º 190/89, da Secretaria da Receita Federal, inexistindo, portanto, qualquer infringência às normas que vigoravam quando da constituição daqueles grupos; e

l) finalizou requerendo o cancelamento de todas as penalidades, ou, ainda, não sendo este o entendimento, que os valores das multas sejam reduzidos para 5.016,72 UFIRs.

Às fls. 360/365 dos autos, consta o Parecer expedido pela Analista do Banco Central do Brasil.

A autoridade monocrática, ao julgar a impugnação, deu-lhe provimento parcial em decisão assim sintetizada:

Que a indiciada não nega a ocorrência dos fatos arrolados na intimação (equivocadamente nomeada de Auto de Infração dela impugnante), cuidando apenas de questionar a fiscalização deste Banco Central no que respeita à interpretação das normas dadas como infringidas e ao cálculo da multa.

Relativamente à constituição de grupos sem observância do limite de 04 tipos de veículos, irregularidade consignada no item “b” da intimação, a afirmativa de que a empresa teria observado a margem de 50% de diferenciação no preço dos bens, conforme estipula o *caput* do artigo 9º do Regulamento Anexo à Circular n.º 2.196/92, é de todo impertinente, pois se desvia da questão que interessa ao processo. A irregularidade imputada à empresa foi a inclusão, em alguns grupos, de bens em número superior ao permitido na norma. Incontestável, portanto, a infringência, fato inclusive reconhecido pela própria empresa.

Também sem respaldo a pretensão da empresa de ver excluídos da base de cálculo da multa os valores relativos a 04 bens, sob o argumento de que o Regulamento Anexo à Circular n. 2.196/92 permite a constituição de grupos de consórcios com até 04 tipos de veículos. Este regulamento trata da constituição e do funcionamento de grupos de consórcios, e não de imposição de penalidades.

Em relação ao questionamento a respeito da inclusão dos valores referentes aos bens de consorciados desistentes, constantes das relações de cotas dos Grupos nºs 282, 308, 310,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014153/97-38
Acórdão : 201-72.847

314 e 322, a autoridade singular julgou procedente o pedido de redução da multa pela exclusão daquelas cotas, as quais integraram indevidamente a base de cálculo.

A entrega de automóveis em substituição a motocicletas foi julgada irregular, sendo indiscutível que a responsabilidade por esta aquisição é da administradora, não procedendo ainda a alegação de inexistência de normativos que distingam automóveis e motocicletas como bens de espécie diferentes.

Foram admitidas as divergências apontadas em relação à utilização da UFIR diversa da vigente na data da ocorrência da irregularidade, determinando-se a correção das distorções decorrentes do equívoco.

Julgou-se, finalmente, improcedente o pedido de redução da multa pela exclusão dos valores referentes aos Grupos nºs 246, 247, 248 e 252, tendo em vista que a Portaria nº 190/89, vigente à época, continha a vedação constante em seu Título V, item 13.

Assim, a autoridade julgou pela manutenção da multa pecuniária, excluindo da base de cálculo valores relativos aos bens de consorciados desistentes e promovendo os acertos relativos à UFIR.

Inconformada com a decisão, a empresa apresenta Recurso a este Colegiado, onde alega o seguinte:

a) ratifica suas razões de impugnação, reafirmando que a constituição de grupos com mais de 04 bens não lesou o Fisco ou qualquer consorciado, sendo que, se existiu alguém prejudicado foi a própria empresa. Que a norma que proíbe a admissão de mais 04 bens em um mesmo grupo mostra-se inócua e arcaica e foi banida do sistema de consórcio pela Circular n.º 2.766, de 03/07/97;

b) que a Administradora obedeceu a norma ao atender a disposição de que o preço menor não seja inferior a 50% do preço do bem de maior valor;

c) insiste em alegar que a multa deverá recair tão-somente em relação ao número de bens excedentes ao legal, afirmando que, se a norma permite que a administradora inclua num mesmo grupo 04 categorias de bens, e no caso concreto foram colocados 08 (oito), a eventual multa teria que incidir sobre o valor dos outros 04 bens excedentes e jamais sobre os 08 (oito);

d) apresentou quadros demonstrativos da diferença que seria apurada na multa, caso fosse acolhida sua tese;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014153/97-38
Acórdão : 201-72.847

e) apontou erro material no cálculo da autoridade singular em relação à redução por ela deferida em relação aos consorciados que não chegaram efetivamente a fazer parte do grupo, alegando que o valor correto seria uma redução de 4.988,92 UFIRs e não apenas 2.862,07 como consta na decisão, requerendo, portanto, seja sanado o erro;

f) que a irregularidade apontada pelo Chefe da Fiscalização em relação à entrega de automóvel em substituição à motocicleta não encontra fundamento, pois alegou que a empresa Recorrente não teve, e não tem, poder para proibir os consorciados de optarem por outros bens por ocasião de suas contemplações;

g) afirmou ainda que motocicleta e automóvel são bens da mesma espécie, são veículos automotores, não havendo, pois, razão para tão pesada penalidade;

h) que a autoridade desconsiderou a questão sobre os Grupos denominados 0246, 0247, 0248 e 0252, os quais alega que foram constituídos anteriormente à Lei n.º 8.177, de 01.03.91, sob a égide das normas da Secretaria da Receita Federal, antes do Banco Central assumir as atribuições de normatizar e fiscalizar o sistema de consórcio. Que não se aplica a Circular nº 2.230/92 ao caso, sendo infundada e ilegal a aplicação de qualquer penalidade, devendo a mesma ser afastada e cancelada; e

i) requereu, ao final, o provimento do Recurso, reformando-se a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014153/97-38
Acórdão : 201-72.847

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, pois tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Conforme consta dos autos, a empresa Recorrente foi intimada a recolher valores referentes à multa por infrações às normas referentes a Consórcios.

Verifica-se que a Recorrente tentou, sem sucesso, atacar as razões da decisão recorrida, pois não foi convincente em seus argumentos.

Primeiramente, a Recorrente reconhece, em suas razões, a formação de grupos de consórcio com um total de 08 (oito) tipos de bens.

No entanto, alega e requer que a multa pela infração cometida incida tão-somente sobre os 04 (quatro) bens excedentes e não sobre os 08 (oito) como foi feito, o que onerou a penalidade.

Ora, tal argumento é totalmente infundado, não havendo respaldo para ser acatado. Houve, reconhecidamente, a infração da norma, uma vez que a Circular nº 2.196 determina a constituição de grupos de consórcios com até 04 (quatro) tipos de veículos da mesma espécie, com preços diferenciados.

Havendo qualquer excesso, haverá a infração, não havendo nenhuma previsão de que a penalidade será graduada conforme sugerido pela Recorrente.

Estando caracterizada a irregularidade, perfeita está a decisão, devendo permanecer intocada a decisão recorrida, e ficando indeferido o pedido da Apelante, pois improcedente.

Em relação a suposto erro material no cálculo apresentado pela autoridade singular em relação à parte do *decisum* em que foi dado provimento à exclusão da multa sobre as cotas dos consorciados que não chegaram efetivamente a fazer parte dos grupos, não poderá prosperar o pedido, por total falta de demonstração do erro apontado.

Observa-se que, apesar de citar em seu Recurso a apresentação de cálculos à época da impugnação, não se constata a existência dos mesmos, pois, naquela oportunidade, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014153/97-38
Acórdão : 201-72.847

Recorrente citou, a título de exemplo, algumas falhas existentes nas planilhas apresentadas, as quais estariam baseadas em valores que não correspondiam ao real valor da UFIR na data da ocorrência.

No entanto, não foi demonstrado passo a passo os eventuais erros, como também não o foi na fase recursal, limitando-se a Apelante a indicar qual seria a diferença final do valor arbitrada na decisão atacada e o valor por ela entendido como correto.

Sem fundamentos e apresentação das respectivas planilhas que possam fundamentar tal diferença, fica prejudicada a apreciação do pedido, devendo, portanto, prevalecer os valores constantes no julgamento monocrático.

Da mesma forma, não assiste razão à Recorrente quando alega não está caracterizada infração no fato da entrega de veículos em substituição a motocicletas.

Não prospera sua afirmação de que não poderia interferir na opção do consorciado em retirar bem diverso daquele que consta no contrato, ou ainda quando quer sustentar que não existe diferença entre motocicleta e automóvel.

A questão deve ser analisada à luz da legislação aplicável.

O art. 17, inciso I, da Circular nº 2.196, de 30.06.92 é taxativo ao dispor que o participante de consórcio contemplado poderá adquirir, com o respectivo crédito, o bem referenciado no contrato ou outro da mesma espécie.

No caso em tela verifica-se que não houve o atendimento a este dispositivo, vez que se tratam de bens de espécies diferentes, tanto é que, como bem observado na decisão singular, o sistema de consórcio é segmento por espécies de bens, com normas específicas para atender a diversidade e às particularidades de cada segmento. Ressalte-se que a Circular nº 2.230/92 dispõe exclusivamente sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcios referenciados em motocicleta e estabelece os critérios para a administração dos grupos da espécie.

Sendo assim, caracterizada está a infração à legislação aplicável à espécie e, portanto, correta a decisão de primeiro grau, a qual deve manter-se pela sua exatidão.

Por outro lado, resta considerar a questão atinente aos Grupos nºs 0246, 0247, 0248 e 0252, o quais foram apontados na intimação como grupos constituídos no período em que estava vedada a formação de grupos referenciados em automóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014153/97-38
Acórdão : 201-72.847

Alega a Recorrente que estes grupos foram constituídos anteriormente à Lei nº 8.177, de 01.03.91, ou seja, sob a égide das normas da Secretaria da Receita Federal, e não do Banco Central, não devendo incidir a penalidade de multa sobre os mesmos, tendo em vista a irretroatividade das normas ditadas pelo BACEN.

Mais uma vez, não assiste razão à Recorrente, pois, como devidamente indicado na intimação, todos os referidos Grupos de Consórcio foram constituídos após o dia 15.03.91, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 1.778, de 19.12.90.

A referida Resolução vedou, por tempo indeterminado, a constituição de novos grupos de consórcios de automóveis, camionetas e utilitários, e ainda a venda de cotas novas e vagas.

Improcede, pois, a afirmação de não incidência da pena de multa sobre tais grupos, pois está devidamente comprovado que sua constituição ocorreu em época de suspensão, implicando, assim, na manutenção da multa aplicada aos mesmos.

Verifica-se, pois, que as infrações estão caracterizadas, não tendo a Recorrente obtido êxito em descaracterizá-las.

Assim, com base na argumentação acima expendida, nego provimento ao Recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida *in totum*.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

VALDEMAR LUDVIG